### Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PRESIDÊNCIA

# PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 22/04/2020

L						
		PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
	1	PROJETO DE LEI 34/2020	PROTOCOLO WEB N° 04090004 /2020	VEREADOR GALBA NETTO	"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO CORONAVOUCHER".	LEITURA
	2	PROJETO DE LEI 35/2020	PROTOCOLO WEB N° 04210002 /2020	VEREADOR KELMANN VIEIRA	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70° INPM ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
	3	PROJETO DE LEI 36/2020	PROTOCOLO WEB N° 04210003 /2020	VEREADOR KELMANN VIEIRA	"INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS DE ENTREGA E FRETE, DE DISTRIBUIR GRATUITAMENTE MÁSCARAS, ÁLCOOL EM GEL E LUVAS AO SEUS FUNCIONÁRIOS, PARA PREVENÇÃO DA COVID-19."	LEITURA

\*SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA Nº. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.



ONLINE 04090004 / 2020 09/04/2020



### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO "CORONAVOUCHER", CONFORME DESIGINA.

### A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Fica instituído, no Município de Maceió, a complementação financeira ao auxílio "Coronavoucher", no valor de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).
- **Art. 2º** Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.
- **Art. 3º** A concessão se dará quando do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
  - I ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
  - II não ter emprego formal ativo;
- III não ser titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado aqueles que recebem bolsa família;
- IV renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de  $\mathbb{R}$ \$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e







cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

- VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 3º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio de autodeclaração.
- § 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
  - § 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal,







para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

- § 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 8º A complementação será operacionalizada e paga em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta em nome dos beneficiários.
- Art. 4º A receita para cumprimento financeiro desta Lei será oriunda das emendas impositivas dos parlamentares do município de Maceió.
- **Art. 5º** O Poder Executivo de Maceió utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada.

Maceió-AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB







#### **JUSTIFICATIVA**

Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal consubstanciado com o art. 16 e ss., da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que visa a instituição da complementação ao "Coronavoucher", no âmbito do município de Maceió.

Sabe-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou pandemia do Convid-19, doença causada pelo "novo coronavírus" (Sars-Cov-2). A partir de então, os 03 (três) Poderes, cada qual em seu ramo de atuação e em sua devida competência (Federal, Estadual e Municipal), têm buscado meios eficazes para minimizar o impacto.

Diante disso, o Senado aprovou no dia 30 de março o Projeto de Lei que instituiu o auxílio emergencial, pelo período de 03 (três) meses e no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a trabalhadores autônomos, informais e sem renda fixa.

Todavia, apesar de oportuno, o valor destinado para auxílio não é suficiente para atender mensalmente uma família que se encontra, no momento, sem a possibilidade de trabalho e sustento das suas necessidades básicas.

Pensando nisto, que se justifica a necessidade da criação de uma complementação ao auxílio "Coronavoucher", no montante R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), pelo período de 03 (três) meses ou enquanto perdurar o isolamento social.



PROTOCOLO ONLINE 04090004 / 2020 09/04/2020



Ressalta-se que a despesa advinda da referida complementação não irá majorar a já existente no município de Maceió, haja vista que será oriunda das emendas parlamentares impositivas previstas no orçamento, que detém o montante de R\$ 10.997.803,00 (dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e três reais), com divisão para cada parlamentar de R\$ 523.704,90 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), ficando a critério de destinação de cada vereador deste Município.

Para isto, deverá haver a criação de um novo Programa de Trabalho, com a respectiva despesa e demais elementos, conforme já se detém o Estado de Alagoas, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD: Ações Socioassistenciais de Caráter Emergencial e Vulnerabilidade Temporária.

Assim sendo, a fim de minimizar os impactos que já estão sendo causados por essa pandemia, se solicita o prosseguimento deste anteprojeto de Lei.

Maceió/AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador – MDB





# PROJETO DE LEI Nº 35 /2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70° INPM ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió deverão disponibilizar recipientes abastecidos com álcool em gel 70º INPM antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e demais frequentadores.
- **Art. 2º.** O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente, próximo à entrada e saída dos estabelecimentos.
- **Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Maceió, 20 de abril de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

VEREADOR





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió, disponibilizem recipientes abastecidos com álcool em gel 70º INPM antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e demais frequentadores; em atenção as recomendações de prevenção à COVID-19.

A medida se pauta tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O estado de calamidade pública, decretado pelo Governo de Alagoas e o estado de emergência de saúde pública decretado em nosso Município.

Em seu Art. 3º, informa que a obrigatoriedade da presente lei, vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública, facultada sua boa prática mesmo após o fim da COVID-19.

Quanto à possibilidade jurídica de legislar, é de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6°, inciso III, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.







# PROJETO DE LEI Nº 36 /2020

OBRIGA EMPRESAS QUE UTILIZAM SERVIÇOS DE ENTREGA E MODALIDADE "PEGUE E LEVE", DE DISTRIBUIR GRATUITAMENTE MÁSCARAS, ÁLCOOL EM GEL E LUVAS AO SEUS FUNCIONÁRIOS, PARA PREVENÇÃO DA COVID-19.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

- **Art. 1º.** As empresas, sediadas no município de Maceió, que utilizam os serviços de entrega e serviços na modalidade "Pegue e Leve", deverão distribuir gratuitamente máscaras, luvas e álcool em gel aos seus funcionários, em especial àqueles que realizam entregas em residências, para fins de prevenção à infecção e propagação da COVID-19.
- **Art. 2º**. Os itens mencionados no artigo 1º deverão ser fornecidos na forma e em quantidade suficiente para a utilização em conformidade com as normas vigentes sobre o uso dos mesmos.
- **Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Maceió, 20 de abril de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR







#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório que empresas que utilizam os serviços de entrega e serviços na modalidade "Pegue e Leve", sediadas no município de Maceió, deverão distribuir gratuitamente máscaras, luvas e álcool em gel aos seus funcionários, para fins de prevenção à infecção e propagação da COVID-19 tanto para os clientes que vão comprar e levar, quanto aos clientes que utilizam serviços de entrega em residência.

A medida se pauta tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O estado de calamidade pública, decretado pelo Governo de Alagoas e o estado de emergência de saúde pública decretado em nosso Município.

Em seu Art. 3º, informa que a obrigatoriedade da presente lei, vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública, facultada sua boa prática mesmo após o fim da COVID-19.

Quanto à possibilidade jurídica de legislar, é de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6°, inciso III, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.